FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001522-57.2016.8.26.0566 - 2015/002608** 

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 3690/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 421/2015 - 5º

1902/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 421/2015 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: AGNALDO COSTA LOURENÇO

Data da Audiência 13/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de AGNALDO COSTA LOURENÇO, realizada no dia 13 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JEDER MICAEL BIAZIN, sendo interrogatório do acusado AGNALDO COSTA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido iuntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos. MARCOS DE CAMPOS e AGNALDO COSTA LOURENÇO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 30 de outubro de 2015, por volta das 16h30min, no interior de um barração localizado na Avenida Ítalo Paino, número 620, Vila Parque Industrial, nesta cidade e comarca, agindo em concurso de agentes e unidade de propósitos, mediante rompimento de obstáculos, subtraíram, para eles, uma caixa de tomadas, fios elétricos, um bocal de lâmpada, uma torneira usada e um revólver para pintura, avaliados em R\$41,50, bens pertencentes a José Sardelli. Apurou-se que, após os denunciados confabularem a prática delitiva, aproveitaram-se da ausência de pessoas no imóvel, arrombaram uma das portas de acesso e subtraíram os bens acima mencionados, evadindo-se em seguida na posse da "res furtiva". Policiais militares, após acionamento pelo Copom, lograram surpreender os denunciados nas proximidades do imóvel, transportando a "res", que estava no interior de uma mochila carregada por Agnaldo. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2015 (fls. 130/131). O presente feito foi desmembrado do original, prosseguindo em relação ao réu AGNALDO (fl. 207). Foi determinada a citação por edital e revogada a liberdade provisória do acusado (fls. 208). Houve a suspensão do processo nos termos do

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 255). Localizado, o réu foi pessoalmente citado (fl. 285) e apresentou resposta à acusação (fls. 293/294). Revogada a suspensão do processo e designada audiência de instrução, debates e julgamento para esta data (fls. 300/301). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva de uma testemunha, interrogando-se, ao final, o réu. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o Relatório. Decido. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 23, pelo auto de avaliação de fls. 125, pelo laudo do local de fls. 320/321 e prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu que, atuando com "animus furandi" e em concurso com o codenunciado, ingressou no barração e apoderou-se da "res", havendo sido abordado, na sequência, pela polícia militar. Asseverou, contudo, que o imóvel já estava destrancado, de modo que não promoveu o rompimento de obstáculo. A confissão harmoniza-se com os elementos de prova amealhados. Em sede extrajudicial, a vítima José Sardelli reconheceu como sendo de sua propriedade os bens recuperados pela polícia militar (fls. 11). Em contraditório, o policial militar Jeder Micael Biazin, ouvido na presente audiência, narrou que recebeu a informação de que dois rapazes promoviam o furto em um barração. Dirigiu-se até o local e, nas proximidades, abordou o acusado portando uma mochila, no interior da qual havia revólver de pintura, fios e outros itens, os quais foram reconhecidos pelo ofendido. Não há dúvidas, pois, de que o denunciado, em concurso de agentes, promoveu a subtração incriminada. De outra parte, não restou caracterizado que, a fim de realizar o seu intento, o denunciado tenha promovido o rompimento de obstáculo, consistente em rompimento de cadeado. Malgrado o teor do laudo pericial de fls.320/321, não há elementos suficientes a infirmar a versão do acusado de que o imóvel estava aberto, possibilitando livre acesso. Registre-se que a incidência da qualificadora pressuporia a demonstração de que houve rompimento de obstáculo exterior à coisa subtraída, circunstância que não se extrai da prova oral produzida Observa-se que o delito atingiu a consumação, uma vez que de acordo com a prova testemunhal, o acusado dispôs da posse desvigiada dos bens furtados, porquanto abordado a certa distância do local dos fatos. Constato que o acusado é primário e que, conforme auto de avaliação de fls.125, a coisa subtraída é de pequeno valor, devendo incidir a causa de diminuição do artigo 155, §2º, do Código Penal, em consonância com a Súmula 511 do STJ. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Tratando-se de furto privilegiado, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo-se o total de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa. Inadequada a aplicação de pena exclusiva de multa, haja vista a reprovabilidade em concreto da conduta, consistente na prática de crime qualificado, com o propósito de aquisição de entorpecentes, a demandar resposta penal diversa da destinada à figura simples, em apreço ao princípio da individualização da pena. Torno definitiva a reprimenda imposta, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Condeno, pois, o réu AGNALDO COSTA LOURENÇO como incurso no artigo 155, parágrafo 2º e parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão,

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em regime aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, na forma especificada. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade durante o período da condenação. Autoriza-se recurso em liberdade por este processo. Não há custas nesta fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

-Tomotor.	
Acusado:	Defensor Público: